Sexta-feira, 31 de Dezembro de 1993

Número 304

I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

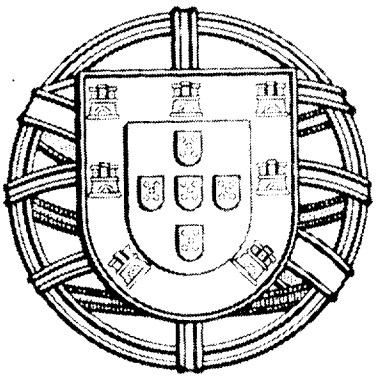

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Administração Interna e das Finanças

Portaria n.º 1322/93:

Fixa os montantes das taxas de aposição de visto prévio e de emissão do cartão europeu de armas de fogo 7246

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 485/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas um lugar de primeiro-verificador superior, a extinguir quando vagar 7246

Despacho Normativo n.º 486/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas um lugar de reverificador, a extinguir quando vagar 7246

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 487/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Autárquica um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 7246

Despacho Normativo n.º 488/93:

Cria no quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 7246

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Portaria n.º 1323/93:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho 7247

Despacho Normativo n.º 489/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 7251

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho Normativo n.º 490/93:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal da carreira de arquitecto, a extinguir quando vagar 7251

Despacho Normativo n.º 491/93:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 7251

Ministérios das Finanças e do Mar

Despacho Normativo n.º 492/93:

Cria no quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Portos um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro geógrafo, a extinguir quando vagar 7251

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 1324/93:

Estabelece medidas especiais de prevenção e combate ao desemprego 7251

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1322/93

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro, que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva do Conselho n.º 91/477/CEE, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas de fogo, prevê no n.º 3 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º a fixação, por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do Ministro das Finanças, dos montantes da taxa de emissão do cartão europeu de arma de fogo e da taxa de aposição do visto prévio no cartão europeu, que habilita o seu titular a deter e usar uma ou mais armas de fogo em Portugal.

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1.º A emissão do cartão europeu de arma de fogo pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública a quem tenha licença ou autorização de uso e porte de arma, bem como a quem esteja isento de licença ou autorização, nos termos da lei, está sujeita ao pagamento de uma taxa de 10 000$.

2.º A aposição do visto prévio no cartão europeu de arma de fogo, que habilita o seu titular a deter e usar uma ou mais armas de fogo em território nacional, da competência do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, está sujeita ao pagamento de uma taxa de 1000$.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças.

Assinada em 2 de Dezembro de 1993.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro.* — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 485/93

Considerando que Américo de Sousa Filipe cessou em 31 de Janeiro de 1991 a comissão de serviço no cargo de director regional do Comércio da Secretaria Regional de Economia do Governo Regional dos Açores;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, constante da Portaria n.º 54/88, de 27 de Janeiro, um lugar de primeiro-verificador superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 1991.

Ministério das Finanças, 30 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

Despacho Normativo n.º 486/93

Considerando que o licenciado Rui Manuel Oliva Neves da Silva cessou a comissão de serviço que vinha exercendo no cargo de director dos Serviços de Administração dos Impostos Internos, com efeitos a partir de 10 de Agosto de 1993;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 a 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, constante da Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, um lugar de reverificador, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças, 30 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 487/93

Considerando que o licenciado António de Jesus Mendes Balsas, técnico superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Autárquica, a exercer as funções de subdirector-geral da Administração Autárquica, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Autárquica, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, a que se refere o mapa anexo IX ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 24 de Novembro de 1993. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis.*

Despacho Normativo n.º 488/93

Considerando que a licenciada Maria José Macara Nunes dos Santos de Oliveira Cruz, que exerce, em co-

missão de serviço, o cargo de directora de serviços do Departamento Central de Planeamento, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, e alterado pela Portaria n.º 800/92, de 18 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 6 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota,* Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 1323/93

de 31 de Dezembro

Tendo o Decreto-Lei n.º 102/93, de 2 de Abril, aprovado a Lei Orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho, torna-se necessário aprovar o respectivo quadro de pessoal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 102/93, de 2 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, aprovar o quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, que consta dos mapas I e II anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 6 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas,* Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MAPA I

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	–	—	–	Presidente Vogal do conselho directivo Director de serviços Chefe de divisão Chefe de repartição	(*a*) 1 (*b*) 2 (*c*) 4 (*c*) 13 (*c*) 2
Técnico superior	Estudo, concepção e adaptação de métodos técnico-científicos na área da engenharia agronómica e agrícola.	–	Engenheiro	2	Assessor principal Assessor	(*d*) 5 5
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	6 (*e*) 9 8
	Consultadoria jurídica, contencioso administrativo. Apoio jurídico e projectos de legislação.	–	Jurista	2	Assessor principal Assessor	5
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
	Consultadoria no âmbito da organização, planeamento, gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	–	Técnico superior	2	Assessor principal Assessor	(*f*) 6 (*g*) 8
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	9 9 10
	Biblioteca e documentação	–	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal Assessor	1
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	–	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal Assessor informático	1 1
				1	Técnico superior de informática principal. Técnico superior de informática de 1.ª classe. Técnico superior de informática de 2.ª classe.	3
				–	Administrador superior de sistema Administrador de base dados	1 1
		–	Programador	–	Programador especialista Programador principal Programador	3
					Programador-adjunto de 1.ª classe Programador-adjunto de 2.ª classe	1
		–	Operador	–	Operador de sistema-chefe	1
					Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	5
		–	Operador de registo de dados (*h*).	–	Monitor	1
					Operador de registo de dados principal. Operador de registo de dados	3
Técnico	Aplicações de métodos e técnicas no apoio e desenvolvimento da produção agrícola.	–	Engenheiro técnico agrário.	–	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3 (*i*) 12 (*j*) 11 6 6
	Inspecção e fiscalização do sector vitivinícola nas áreas técnica, administrativa, financeira, disciplinar.	–	Inspector vitivinícola (*h*)	–	Inspector vitivinícola especialista principal. Inspector vitivinícola especialista Inspector vitivinícola principal Inspector vitivinícola de 1.ª classe Inspector vitivinícola de 2.ª classe	3
	Apreciação organoléptica e sensorial da qualidade dos vinhos e derivados.	–	Provador	–	Provador especialista Provador principal Provador de 1.ª classe Provador de 2.ª classe	(*e*) 2 (*e*) 3 2 2
	Aplicações de métodos e técnicas de apoio no âmbito da programação, execução e controlo.	–	Técnico	–	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1
	Aplicações de métodos e técnicas de apoio à gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	–	Técnico de administração	–	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 2 2 4
Técnico-profissional	Execução de trabalhos em técnicas de produção agrícola e ordenamento rural.	4	Agente técnico agrícola (*h*).	–	Técnico-adjunto especialista principal Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 3 2 2 –

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Execução de tarefas de biblioteca e documentação.	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	–	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	Apoio técnico e colaboração nos trabalhos de análises laboratoriais.	4	Técnico-adjunto analista	–	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	5
	Colaboração na recolha e compilação de elementos para a elaboração de projectos de contabilidade.	4	Técnico-adjunto contabilista.	–	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4
	Apoio técnico nas tarefas no âmbito laboratorial.	4	Técnico-adjunto de laboratório.	–	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 4 8 11 11
	Tradução oral e escrita de correspondência.	4	Tradutor-correspondente-intérprete.	–	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
	Funções de secretariado, atendimento dos utentes, prestação de informações e esclarecimentos.	3	Secretária/recepcionista	–	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2
Administrativo	Coordenação/chefia	–	—	–	Chefe de secção	(c) 6
	Administração de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	3	Administrativa	–	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	20 40 50 50
	Arrecadação de receitas e pagamentos.	3	Tesoureiro	–	Tesoureiro	4
	Serviços de dactilografia e trabalhos de arquivo e outros de natureza administrativa.	–	Escriturário-dactilógrafo (*h*).	–	Escriturário-dactilógrafo	16
Auxiliar	Controlar e coordenar as tarefas exercidas pelo pessoal auxiliar.	1	Auxiliar administrativo	–	Encarregado de pessoal auxiliar	1
	Tarefa de vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.				Auxiliar administrativo	10
	Execução de tarefas auxiliares no âmbito das análises laboratoriais.	–	Auxiliar técnico laboratorial.	–	Auxiliar técnico de laboratório	4

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	Execução de tarefas de recepção, armazenamento, entrega e controlo de existências de materiais e equipamento.	–	Fiel de armazém	–	Fiel de armazém	1
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	–	Motorista de ligeiros	–	Motorista de ligeiros	4
	Condução e conservação de viaturas pesadas.	–	Motorista de pesados	–	Motorista de pesados	3
	Movimentação de produtos vínicos.	–	Operador de armazém	–	Chefe de armazém Operador de armazém principal Operador de armazém	5 (*k*) 20 (*k*) 32
	Reprodução de documentos por fotocópia.	–	Operador de reprografia	–	Operador de reprografia	1
	Ligações telefónicas	–	Telefonista	–	Telefonista	4
Operário qualificado	Carpintaria	–	Carpinteiro	–	Carpinteiro principal Carpinteiro	2
	Execução de tarefas de instalação, conservação e reparação de circuitos eléctricos e aparelhagem eléctrica.	–	Electricista	–	Electricista principal Electricista	(*e*) 2 1
	Artes gráficas	–	Operador de *offset*	–	Operador de *offset* principal Operador de *offset*	2
	Elaboração ou conserto de vasilhas de aduela.	–	Tanoeiro	–	Tanoeiro principal Tanoeiro	1

(*a*) Equiparado a director-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 102/93, de 2 de Abril.
(*b*) Equiparado a subdirector-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 102/93, de 2 de Abril.
(*c*) Número de lugares de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 41/93, de 26 de Novembro.
(*d*) Um lugar criado por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação de 12 de Janeiro de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1987, a extinguir quando vagar; um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 13/91, de 18 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 18 de Janeiro de 1991, a extinguir quando vagar; um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 135/92, de 10 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 10 de Agosto de 1992, a extinguir quando vagar.
(*e*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*f*) Um lugar criado pelo despacho do Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação de 14 de Janeiro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1984, a extinguir quando vagar; um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 93/91, de 5 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 24 de Abril de 1991, a extinguir quando vagar; um lugar criado pelo Despacho Normativo n.º 38/93, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 18 de Março de 1993, a extinguir quando vagar.
(*g*) Dois lugares criados por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas de 25 de Outubro de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1982, a extinguir quando vagar.
(*h*) Carreira e categorias a extinguir à medida que vagarem da base para o topo.
(*i*) Seis lugares a extinguir quando vagarem.
(*j*) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.
(*k*) No total da carreira não podem estar preenchidos, em cada momento, mais de 32 lugares.

MAPA II

Carreiras e categorias a extinguir à medida que vagarem da base para o topo

(de acordo com o mapa II anexo aos Decretos Regulamentares n.ºs 23/89 e 24/89, de 11 de Agosto)

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional Auxiliar	– –	Agente de verificação técnica —	– –	Agente de verificação técnica Encarregado geral de armazém	6 1

Despacho Normativo n.º 489/93

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço de João António de Morais Melícias Duarte, à data chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 55/86, de 8 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 43/90, de 19 de Dezembro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 8 de Abril de 1993.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 6 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 490/93

Considerando que em 1 de Maio de 1993 cessou a comissão de serviço do licenciado Luís de Gonzaga Fonseca Fernandes, à data chefe de divisão da Direcção-Geral de Administração Escolar;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 6 e 8 do mesmo artigo e diploma, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal da carreira de arquitecto, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Maio de 1993.

Ministérios das Finanças e da Educação, 6 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

Despacho Normativo n.º 491/93

Considerando que em 1 de Maio de 1993 cessou a comissão de serviço de Jorge Manuel Prudente Monte Cid, à data chefe de divisão da Direcção-Geral dos Desportos;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 6 e 8 do mesmo artigo e diploma, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Maio de 1993.

Ministérios das Finanças e da Educação, 6 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO MAR

Despacho Normativo n.º 492/93

Considerando que em 26 de Setembro cessou a comissão de serviço do licenciado Manuel Augusto de Freitas Reis, à data chefe de divisão da ex-Direcção-Geral de Portos.

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro da ex-Direcção-Geral de Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/82, de 16 de Junho, alterado pela Portaria n.º 856-C/89, de 30 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro geógrafo, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 26 de Setembro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Mar, 2 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Mar, *João Pratas Bebiano,* Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1324/93

de 31 de Dezembro

O desemprego é um fenómeno que, pelas suas consequências, quer a nível individual quer colectivo, exige uma atenção muito especial, requerendo, no âmbito das medidas de política de emprego e numa gestão previsional do mercado de emprego, intervenções integradas para a sua resolução ou prevenção.

No conjunto dos desempregados destacam-se determinados grupos, com dificuldades de inserção ou reinserção no mercado de trabalho devido ao seu nível etário e às poucas ou inexistentes qualificações profissionais, que originam o desemprego de longa e muito longa duração.

Sendo hoje em dia a taxa de desemprego em Portugal de 5,6%, valor que continua a ser dos mais baixos do espaço europeu, a evolução verificada do número de desempregados sofreu uma inversão, durante o último trimestre de 1992, relativamente à que, desde há alguns anos, se vinha verificando.

Assim, o Governo adopta com o presente diploma, na sequência das conversações havidas com os parceiros sociais em sede de Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social, um

conjunto sistemático de medidas enformadoras de uma política activa de emprego e de prevenção e combate ao desemprego, assente em princípios de carácter não estritamente económico, com particular incidência sobre o desemprego de longa e muito longa duração.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as medidas especiais de prevenção e combate ao desemprego, com vista a facilitar a inserção ou reinserção no mercado de emprego dos desempregados actuais ou previsíveis.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se na situação de desemprego previsível o trabalhador oriundo de sectores de actividade em reestruturação ou de actividades ou zonas geográficas afectadas pelo impacte económico e social das reestruturações ou de empresas em situação económica difícil, bem como aquele que se encontre numa situação de emprego precário.

2.º

Medidas especiais de combate ao desemprego

As medidas especiais de prevenção e combate ao desemprego previstas no presente diploma compreendem:

a) Apoios à formação profissional;
b) Programas de emprego/formação;
c) Apoios à criação de emprego ou de empresa;
d) Fomento da ocupação de desempregados;
e) Promoção da colocação de desempregados;
f) Medidas de base.

CAPÍTULO I

Apoios à formação profissional

3.º

Acções de formação profissional

1 — As acções de formação profissional devem conferir aos trabalhadores em situação de desemprego previsível ou desempregados, qualquer que seja a sua duração, as qualificações necessárias à melhoria das condições de empregabilidade através do desenvolvimento de adequada formação contínua.

2 — No âmbito das empresas em fase de mutação e mediante programas a estabelecer com os centros de emprego, a formação profissional visa a manutenção do emprego por parte dos trabalhadores em situação de desemprego previsível, conferindo-lhes melhores condições de reinserção no mercado de emprego quando se verifique que a manutenção é inviável.

4.º

Bolsas para emprego temporário

Aos desempregados e aos trabalhadores em situação de desemprego previsível pode ser facultada uma formação qualificante, de modo a permitir, através de bolsas para emprego temporário geridas pelos centros de formação profissional, o respectivo recrutamento por parte de empregadores para substituição temporária dos seus trabalhadores.

5.º

Financiamento de acções de formação

O Instituto do Emprego e Formação Profissional assegura o financiamento a 100% das acções de formação profissional que venham a ser proporcionadas aos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma.

6.º

Bolsas de formação

1 — Aos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma é garantida uma bolsa de formação e um subsídio de transporte igual às despesas de deslocação, em transporte colectivo, entre a residência e o local onde decorre a acção de formação, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Aos trabalhadores cuja formação seja da sua iniciativa e que não possa ser assegurada pelos centros de formação profissional de gestão directa ou participada é garantido o financiamento das respectivas acções, através da concessão de bolsas, por parte das entidades competentes.

3 — Os trabalhadores abrangidos pelo regime jurídico de suspensão do contrato de trabalho têm direito, em igualdade de condições com os restantes trabalhadores, ao acesso das medidas previstas no presente n.º 6.º

CAPÍTULO II

Programas de emprego/formação

7.º

Formação/emprego para jovens, adultos e quadros

1 — Os programas de formação/emprego visam proporcionar uma formação profissional qualificante aos jovens, adultos e quadros técnicos desempregados, permitindo-lhes uma melhor adaptação às actividades profissionais e a sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

2 — Será dado especial destaque aos programas de emprego/formação destinados a profissões na área do ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho, cultura e actividades artísticas.

3 — Pode ser comparticipado a 100% o financiamento das acções de formação/emprego que abranjam trabalhadores com idade igual ou superior a 45 anos e sem qualificações profissionais adequadas, mulheres em profissões tradicionalmente masculinas e pessoas deficientes.

8.º

Formação/emprego para criação da própria empresa

1 — Os desempregados de longa e muito longa duração e os trabalhadores em situação de desemprego previsível que pretendam criar a sua própria empresa podem candidatar-se a cursos de formação, nas áreas de organização e gestão, com vista à obtenção de preparação adequada à gestão da empresa.

2 — Os cursos referidos no número anterior, financiados publicamente, serão ministrados por entidades de reconhecida idoneidade e competência técnica em matéria de gestão e organização de empresas.

3 — A candidatura das entidades formadoras formaliza-se mediante a apresentação às entidades competentes de um plano de formação que englobe as fases de motivação, processo de criação de empresas em diversos sectores e acompanhamento da empresa até à sua consolidação e cuja duração não pode ser superior a dois anos.

4 — Esta medida é cumulável com os incentivos à criação do próprio emprego.

9.º

Diminuição gradual da duração de trabalho

1 — Os trabalhadores empregados que se encontrem a quatro anos da idade da reforma por velhice podem, mediante acordo com a empresa, cuja execução é acompanhada pelas entidades competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social, reduzir gradualmente o seu tempo de duração de trabalho.

2 — Durante o período de redução e no âmbito de uma acção de formação/emprego, o posto de trabalho é ocupado simultaneamente pelos trabalhadores referidos no número anterior e por outros trabalhadores desempregados, aos quais aqueles transmitem a sua experiência e conhecimento profissionais.

3 — Aos trabalhadores referidos no n.º 1 é garantido pela empresa a remuneração base e todos os encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

4 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional comparticipa na remuneração do trabalhador/formando durante o primeiro ano em 100%, não podendo aquele montante ultrapassar duas vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei.

5 — Nos anos subsequentes a comparticipação referida no número anterior, aferida ao limite de duas vezes a remuneração mínima mais elevada garantida por lei, é reduzida a 75%, 50% e 25%, respectivamente.

CAPÍTULO III

Apoios à criação de emprego ou empresa

10.º

Iniciativas locais de emprego e actividade artesanal

1 — Os trabalhadores que criem o seu emprego no âmbito das iniciativas locais de emprego (ILE) ou na actividade artesanal beneficiam de apoios técnicos e financeiros nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — É dada prioridade à criação de postos de trabalho em iniciativas locais de emprego (ILE), relacionadas com a prática de apoio social à colectividade e dirigidas, nomeadamente, à criança e à terceira idade.

11.º

Apoio à criação do próprio emprego e à conservação do património cultural

1 — Os trabalhadores que criem o seu emprego no âmbito dos Programas Apoio à Criação do Próprio Emprego (ACPE) e Conservação do Património Cultural (CPC) beneficiam de apoios técnicos e financeiros, sendo estes concedidos nos termos e condições dos respectivos programas.

2 — Nos casos em que os trabalhadores se encontrem a receber prestações de desemprego podem candidatar-se, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, ao pagamento, de uma só vez, das prestações a que tenham direito.

12.º

Incentivos complementares à criação de empresas pelos próprios desempregados

1 — Os desempregados de longa e de muito longa duração, com idade igual ou superior a 45 anos, que se candidatem aos apoios para a criação do seu próprio posto de trabalho nos termos dos artigos anteriores podem beneficiar de uma majoração correspondente a 20% do apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável.

2 — Na criação do próprio emprego pelo trabalhador subsidiado (CPE), a majoração recai apenas sobre o subsídio complementar especial, nos termos previstos no respectivo regulamento.

13.º

Medidas especiais complementares à criação do próprio emprego

1 — Os trabalhadores desempregados de longa e muito longa duração e os que se encontram em situação de desemprego previsível podem beneficiar de apoios de natureza financeira, desde que criem o seu próprio posto de trabalho em pequenas iniciativas produtivas ou em actividades de carácter social.

2 — No âmbito desta medida, e durante o período de um ano, são apoiados financeiramente os encargos com o arrendamento das instalações, bem como os relativos à recuperação das instalações e ou equipamentos.

14.º

Medidas selectivas de apoio à contratação

1 — Às empresas que admitam trabalhadores desempregados de longa e muito longa duração, de idade igual ou superior a 45 anos, mediante contrato de trabalho sem termo, é concedido um subsídio não reembolsável de montante igual a 18 vezes o valor máximo da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, por cada trabalhador admitido.

2 — Às empresas que, no âmbito dos programas de formação/emprego, contratem trabalhadores mediante contrato de trabalho sem termo é-lhes concedido um subsídio não reembolsável, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Fomento da ocupação de desempregados

15.º

Programas ocupacionais

Os trabalhadores desempregados, incluindo nestes os sazonais, podem ser ocupados, através de programas

adequados, em tarefas úteis à colectividade, desde que não surjam oportunidades de emprego conveniente ou de formação adequada.

16.º

Desempregados subsidiados

Aos desempregados que se encontrem a receber prestações de desemprego, quando integrados em programas ocupacionais, desde que se trate de trabalho necessário, organizados por entidades de direito público ou privado, sem fins lucrativos, nos termos da Portaria n.º 145/93, de 8 de Fevereiro, é atribuído um subsídio complementar até 20% da prestação mensal de desemprego, não podendo nunca ultrapassar, quando considerado conjuntamente com o montante do subsídio de desemprego, a remuneração que o trabalhador auferia enquanto empregado.

17.º

Desempregados sazonais

1 — Os trabalhadores sazonais sem direito à percepção das prestações de desemprego, quando integrados em programas ocupacionais organizados para a realização de trabalhos de interesse colectivo, estabelecem com as entidades promotoras um contrato de trabalho a termo certo.

2 — As entidades promotoras ficam obrigadas ao pagamento de uma retribuição igual à remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, comparticipada financeiramente pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, numa percentagem que varia entre 30% e 100%, conforme a natureza e objectivo das entidades promotoras e os fins a que se destina o trabalho ocupacional, bem como das despesas de deslocação, alimentação e seguro de acidentes.

3 — Será suspensa de imediato a comparticipação financeira às entidades promotoras se os trabalhadores forem afectados a fins diferentes dos referidos no respectivo programa ocupacional.

CAPÍTULO V

Promoção de colocação de desempregados

18.º

Plano individual de acompanhamento

1 — Com o objectivo de prevenir situações de desemprego de longa duração, é estabelecido um plano individual de acompanhamento destinado aos desempregados subsidiados, com idade igual ou inferior a 45 anos e que tenham completado 9 meses de desemprego. O mesmo plano pode ser extensivo de forma voluntária aos desempregados subsidiados com idade igual ou superior a 46 anos.

2 — O plano previsto no número anterior é estabelecido pelos centros de emprego, após uma fase de informação sobre as possibilidades de reinserção no mercado de emprego, através da celebração de uma convenção de acompanhamento.

3 — A convenção de acompanhamento é subscrita pelo desempregado e pelo centro de emprego e consiste numa proposta de emprego, formação ou formação/emprego, de acordo com a idade e as capacidades do desempregado.

4 — Os centros de emprego darão prioridade, nos programas de emprego e formação, aos desempregados que subscreveram a convenção, reservando-lhes uma quota-parte dos programas.

5 — A recusa do trabalhador em participar no plano de acompanhamento é equiparada aos procedimentos que, nos termos da lei, determinam a cessação das prestações de desemprego.

6 — Às empresas que admitam trabalhadores com contrato sem termo, no âmbito deste plano, será concedido um apoio financeiro correspondente a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida, no seu valor máximo, por cada posto de trabalho criado.

19.º

Mobilidade geográfica

Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma beneficiam dos incentivos à mobilidade geográfica a atribuir nos termos das disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

20.º

Prémio de colocação

1 — Os desempregados de muito longa duração inscritos nos centros de emprego há, pelo menos, 24 meses que obtenham uma colocação pelos seus próprios meios têm direito a um prémio de natureza pecuniária equivalente a três vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei à generalidade dos trabalhadores.

2 — Apenas confere direito ao prémio a colocação que seja a título permanente ou com a duração mínima de três anos com a remuneração e demais encargos obrigatórios garantidos por lei ou instrumento de regulamentação colectiva.

3 — Considera-se como obtida pelos seus próprios meios a colocação que se tenha efectuado sem qualquer intervenção dos centros de emprego e dos clubes de emprego.

21.º

Incentivo à criação de clubes de emprego — prémios de mérito

1 — Aos clubes de emprego inseridos em zonas de elevada incidência de desemprego que mais se distingam pela sua contribuição para o número de colocações relativamente a desempregados de longa e muito longa duração é atribuído um prémio de mérito de carácter pecuniário até ao limite máximo de 500 000$.

2 — Serão também premiados os clubes de emprego que tenham apoiado, incentivado ou desencadeado iniciativas ou acções mais significativas no âmbito da formação profissional e do combate ao desemprego.

3 — Os prémios são atribuídos por um júri, designado para o efeito, de acordo com o respectivo regulamento.

22.º

Pagamento de anúncios

1 — Com vista a estimular a iniciativa dos desempregados de longa e muito longa duração, no sentido de resolverem o seu problema de emprego, são custeadas as despesas correspondentes ao pagamento dos anúncios, publicados na imprensa regional, desde que a sua elaboração seja acompanhada pelos clubes de emprego.

2 — O pagamento de anúncios não pode ultrapassar o limite de 50 000$/ano e 10 anúncios por cada desempregado.

3 — Os clubes de emprego adiantam aos desempregados, mediante protocolo a estabelecer com os centros de emprego, a verba necessária para o pagamento dos respectivos anúncios, apresentando, posteriormente, ao centro de emprego a indicação dos desempregados abrangidos e montantes adiantados.

23.º

Pagamento de artigos na imprensa

1 — Tendo como objectivo a análise do fenómeno do desemprego de longa e muito longa duração e o fomento de ideias para a sua resolução, será incentivada pelas entidades competentes a publicação na imprensa de artigos relacionados com esta problemática.

2 — O incentivo a conceder consiste na atribuição anual de três prémios pecuniários, no valor de 500 000$, 350 000$ e 200 000$, sendo a sua atribuição precedida da constituição de um júri e do respectivo regulamento.

CAPÍTULO VI

Medidas de base

24.º

Informação e orientação profissional — ficheiro de ideias

1 — No âmbito das medidas de base, o Instituto do Emprego e Formação Profissional promoverá uma ampla informação e orientação profissional, com vista a apoiar os indivíduos na realização de um balanço pessoal e profissional, bem como na reflexão sobre as necessidades reais e perspectivas de solução face às oportunidades existentes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior a actuação do Instituto será orientada no sentido de promover sessões de informação e orientação profissional susceptíveis de estimular a elaboração de um projecto pessoal e profissional e, bem assim, de proporcionar a mudança de atitudes e comportamentos.

3 — Com vista a facultar um conhecimento de todas as possibilidades de resolução dos problemas de emprego ou de formação, o Instituto promoverá a publicação de um «Guia para o Utente», bem como a divulgação generalizada sobre o mercado de emprego e respectivas oportunidades.

4 — Os serviços regionais e locais do Instituto devem dispor de um ficheiro de actividades potencialmente geradoras de emprego, actualizado permanentemente, adequadas às necessidades de cada região, para informação e utilização dos trabalhadores interessados na criação dos seus postos de trabalho.

25.º

Articulação entre os serviços regionais e locais do Instituto do Emprego e Formação Profissional e outras entidades

1 — No âmbito de medidas de carácter institucional, o Instituto do Emprego e Formação Profissional promoverá uma articulação integrada entre os centros de emprego, os clubes de emprego, as unidades de inserção na vida activa e os postos de informação, tendo em vista a eficácia do serviço público na perspectiva da resolução dos problemas de emprego e formação profissional.

2 — Os centros de emprego devem promover junto das entidades empregadoras as medidas de emprego e formação profissional, na perspectiva da dinamização e regulação do mercado de emprego, fomentando, nomeadamente, visitas regulares, reuniões de informação, prestação de informações a partir do Observatório do Emprego e Formação Profissional, bem como o recrutamento e selecção de trabalhadores e acções de sensibilização para a função da formação profissional.

3 — Os serviços do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho e os serviços regionais e ou locais do Instituto do Emprego e Formação Profissional actuarão conjugadamente, de forma a acompanhar activamente todos os processos de reestruturação de empresas em que, no prazo de um ano, seja previsível uma redução de mão-de-obra superior a 50 trabalhadores.

26.º

Apoio às pequenas empresas

As empresas, em especial as pequenas empresas, podem ser apoiadas tecnicamente, nos termos da Portaria n.º 469/93, de 4 de Maio, com vista a permitir o acesso às medidas de emprego e formação por uma rede de organismos institucionais de reconhecida competência.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

27.º

Execução, acompanhamento e avaliação

1 — É da competência do Instituto do Emprego e Formação Profissional a execução do disposto no presente diploma.

2 — O acompanhamento e a avaliação das medidas constantes deste diploma são feitos trimestralmente conjuntamente pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional e pela Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional, no âmbito das suas atribuições.

28.º

Manutenção em vigor de regulamentação existente

É mantido em vigor até 31 de Dezembro de 1994 o Despacho Normativo n.º 52/93, de 8 de Abril.

29.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1994.

2 — O disposto no n.º 16.º do capítulo IV produz efeitos entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 18 de Novembro de 1993.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.° 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex